

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I-Relatório

O projeto em pauta, originário do Senado Federal, destina-se a disciplinar o registro genealógico de cães, a identificação especial de cães perigosos e a propriedade, transporte e guarda desses animais.

O seu artigo 2º estabelece que é livre a criação e reprodução de quaisquer raças de cães em todo o território nacional, contrapondo-se, dessa forma, à tendência de se proibir a criação de determinadas raças, como a do *Pitbull*, por exemplo.

Os artigos 3º e 4º estipulam duas regras gerais aplicáveis a cães de qualquer raça. A primeira seria a vedação da circulação de cães em locais públicos, salvo nos casos em que eles sejam conduzidos com mecanismos que evitem danos a terceiros. A segunda diria respeito à obrigatoriedade da vacinação contra a raiva.

Já os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º determinam uma série de normas para a identificação, controle e manejo dos chamados “cães perigosos”. De acordo com o projeto, caberia ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ouvidas as associações cinófilas nacionais, estabelecer os critérios para a avaliação da periculosidade dos cães. Por outro lado, caberia às citadas associações criar e manter o Cadastro Nacional de Cães Perigosos, o qual conteria os dados sobre os animais e seus proprietários.

Os donos de cães considerados perigosos teriam de cumprir, além das obrigações estipuladas nos artigos 3º e 4º, as seguintes medidas:

- fornecer adestramento adequado aos seus animais;
- guardá-los em condições adequadas que impeçam a sua evasão; e
- identificá-los eletronicamente, nos termos definidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

O artigo 9º do projeto em discussão estabelece que o cão que agrida ou cause dano a pessoa terá de ser submetido a “avaliações periódicas de comportamento”, conforme normas que seriam estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Dependendo do resultado de tais

avaliações, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do animal.

Por sua vez, o artigo 10º proíbe a propaganda ou os anúncios que façam referência à ferocidade de cães de qualquer raça, “bem como a associação dessa raças com imagens de violência ou adestramentos para finalidades perversas”.

Por último, o artigo 11º introduz, no Código Penal, dispositivo destinado a ditar as penalidades a quem descumprir as determinações referentes aos cuidados na criação, na guarda e no transporte de cães perigosos.

Ao PL 2143/99, foram apensados os PL'S 1798/99, 2361/2000 e 2690/2000.

É o Relatório.

II- Voto do Relator

Os recentes ataques de cães, que, em alguns casos, resultaram na morte de pessoas inocentes, despertaram, na opinião pública nacional, a consciência da necessidade de se normatizar adequadamente a criação e a posse desses animais.

Surgiram, assim, nos âmbitos federal, estadual e municipal diversos projetos de lei que visam cumprir tal objetivo.

Entretanto, a maior parte desses projetos foi elaborada sob um clima emocional, o que acabou por resultar em instrumentos jurídicos parciais, ineficazes e sem fundamentação científica.

Muitos deles destinam-se exclusivamente a extinguir raças específicas de cães, tais como o *Pitbull* e o *Rottweiler*, deixando de lado o tratamento de diversas outras raças potencialmente perigosas de cachorros.

Ora, este tipo de abordagem do problema é inteiramente inadequada e parcial.

Antes de tudo, é necessário levar em consideração que há muitas raças de cães, além do *Pitbull* e do *Rottweiler*, que podem oferecer riscos graves às pessoas. Os denominados cães de “guarda”, de “defesa” ou de “rinha” são, de um modo geral, animais altamente territoriais, de bom porte físico e de forte

temperamento. Todos esses cães podem, se mal treinados, demonstrar propensão a atacar sem provocação e provocar sérios acidentes.

Mesmo cães vira-latas podem ser perigosos. Com efeito, de acordo com as estatísticas da Secretaria de Segurança de São Paulo, cerca de 60% dos ataques de cães que resultaram em vítimas foram efetuados por cachorros vira-latas.

Assim sendo, boa parte dos projetos já apresentados ou aprovados são incapazes de resolver o problema em pauta, já que a extinção do *Pitbull* e do *Rottweiler*, ou de qualquer outra raça específica, não impedirá a repetição de novos ataques.

Além disso, é preciso colocar em relevo que a caracterização do *Pitbull* e do *Rottweiler*, ou de cão de qualquer outra raça, como cães que demonstram **inexoravelmente** propensão ao ataque injustificado carece de fundamentação científica pertinente.

Embora seja evidente que há raças mais agressivas do que outras, deve-se considerar que o comportamento canino não depende apenas de fatores genéticos, mas também de fatores ambientais relevantes. Nesse sentido, o adestramento adequado parece-nos instrumento fundamental para coibir o comportamento agressivo de cães.

Pois bem, o projeto de lei originário do Senado tem o indubitável mérito de não discriminar nenhuma raça de cães. Pelo contrário: ele estipula claramente que é livre a criação de qualquer raça de cão.

A idéia principal do projeto é a de que o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, auxiliado pelas entidades cinófilas nacionais, ditaria as normas e os mecanismos para identificar e controlar os cães perigosos. Tal identificação seria efetuada basicamente pela avaliação do comportamento individual dos cães. Uma vez avaliados como cães perigosos, eles teriam de ser submetidos a uma identificação eletrônica. Por sua vez, os seus proprietários teriam de cumprir uma série de exigências para criá-los e mantê-los. Entre elas destacam-se as seguintes:

a) fornecer adestramento adequado aos seus cães;

- b) mantê-los em lugares adequados que impeçam as suas fugas; e
- c) conduzi-los em locais público utilizando-se de equipamento de contenção.

Ademais, como já salientamos no Relatório, o projeto estabelece uma série de penalidades para os proprietários de cães perigosos que descumprirem as normas e regras estipuladas, o que, em tese, seria suficiente para se assegurar que a criação de cães potencialmente perigosos se faça de modo a não implicar riscos para terceiros.

Contudo, apesar da inegável boa intenção do autor, não vemos como aprová-lo na forma como está redigido.

Com efeito, no nosso entendimento, o projeto em epígrafe tem duas grandes deficiências.

Em primeiro lugar, **ele não nos parece exeqüível**. De fato, pretender, como quer a presente iniciativa, definir e identificar os cães perigosos a partir da avaliação do seu comportamento individual é tarefa hercúlea e inglória. Intentar também submeter os cães agressores a “avaliações periódicas de comportamento” é claramente impossível, face ao grande número de ataques que ocorrem todos os anos no Brasil.

Em segundo, **ele nos parece excessivamente centralizador**, na medida em que determina que o Ministério da Agricultura e do Abastecimento seria o grande responsável pela definição dos critério de identificação e pelo controle dos cães perigosos. Em nossa opinião, tal controle deveria ser efetuado por órgãos municipais competentes, os quais poderiam adaptar os mecanismos de controle à realidade local.

Pois bem, em virtude dessa deficiências insanáveis decidimos elaborar **Substitutivo** ao projeto em pauta. Tal Substitutivo, inspirado no Projeto de Lei Nº 1.113/99, de autoria do nobre Deputado Marcos Rolim, que se encontra na Mesa da CD pronto para ser votado, que ora submetemos à consideração dos nobres pares, destina-se a dar uma solução global e bem fundamentada à candente questão dos ataques de cães bravios a pessoas.

Em **primeiro** lugar, assim como o projeto original, ele não discrimina nenhuma raça canina. A sua definição de cão bravio baseia-se na classificação de raças caninas elaborada pela *Fédération Cynologique Internationale (FCI)* e adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia, órgão máximo da cinofilia no Brasil. Tal classificação estipula, além das características físicas, genéticas e comportamentais das raças, as suas utilizações mais frequentes.

Pois bem, as raças de cães utilizadas para a guarda, defesa ou rinha são justamente as raças que, pelas suas características físicas e comportamentais, devem ser objeto de cuidados especiais. Esta é a caracterização mais adequada do cão bravio ou perigoso, já que leva em consideração fatores genéticos, físicos e comportamentais do animal, bem como critérios que dizem respeito à sua relação com o homem (a sua utilização). Dessa forma, resolve-se a questão da definição e identificação do cão perigoso ou bravio, sem a necessidade de se fazer utópicas “avaliações comportamentais”.

Ressalte-se que a caracterização de cães potencialmente perigosos que pondere apenas fatores físicos e genéticos, principalmente porte físico e força, é inadequada e parcial. Há raças de cães, como o São Bernardo, por exemplo, que são de grande tamanho e força, mas que não apresentam perigo considerável.

Entretanto, há tipos de cachorros, como o *Pitbull*, por exemplo, que não são reconhecidos como raça pela *Fédération Cynologique Internationale*, mas que representam claro perigo quando mal treinados. Por isto, listamos, no artigo 2º do Substitutivo, alguns desses tipos.

Ainda no campo da categorização dos cães potencialmente perigosos, o presente Substitutivo inova ao prever que qualquer cão que atacar ou tentar atacar pessoa, sem provocação ostensiva, deva ser classificado como cão bravio. Ademais, os órgãos municipais competentes poderão acrescentar outras raças ou tipos de cães à lista de cães bravios, o que, ao contrário do que ocorria com o projeto original, confere grande flexibilidade à norma.

Em **segundo**, o projeto estipula, com clareza meridiana, uma série abrangente de normas que os donos dos cães bravios devem seguir, a fim de se evitar os lamentáveis acidentes que ocorreram nos últimos anos. Entre elas, merecem destaque algumas medidas já previstas no projeto original, como a

obrigatoriedade de conduzi-los na via pública somente com o uso de enforcador e focinheira, de mantê-los em lugar seguro que impeça a sua fuga ou qualquer ameaça a terceiros e de fornecer-lhes adestramento básico. Porém, o Substitutivo avança ao determinar que o dono do cão bravio ou perigoso deverá registrá-lo, mediante pagamento de taxa, no órgão municipal competente. Com isto, evita-se a necessidade de se elaborar um praticamente inexequível “Cadastro Nacional de Cães Perigosos”.

Em **terceiro**, a proposta que ora é apresentada determina penalidades mais adequadas para os donos de cães bravios que descumprirem as normas estipuladas. A mera infração às normas implicará a **apreensão** do cão e **multas** cujos valores serão estabelecidos pelos órgãos municipais competentes. Contudo, o projeto prevê também que o dono do cão que atacar e causar danos a terceiros estará sujeito às penalidades previstas no Código de Processo Civil e no Código Penal.

Escolhemos essa opção, em vez de criar novas penalidades, como pretendia o projeto original, porque acreditamos que o que está disposto em ambos os códigos é suficiente para punir severamente os donos irresponsáveis de cães bravios ou perigosos. É preciso, no entanto, estimular a aplicação de tais dispositivos aos casos lamentáveis de ataques de cachorros. Tal é o sentido do art. 11º do nosso Substitutivo.

Em **quarto**, o Substitutivo confere grande importância aos órgãos municipais competentes, os quais deverão regulamentar uma série de dispositivos da lei em pauta. Dessa forma, tais entidades poderão adaptar as determinações da legislação à realidade dos seus municípios.

Com relação ao Projeto de Lei Nº 1.798, de 1999, que “dispõe sobre o tratamento ilegal de cães perigosos”, apensado ao projeto original, é nosso entendimento que ele não deva prosperar. Com efeito, embora o referido projeto tenha o mérito de não discriminar raças de cães, ele não estipula regras claras e suficientes para a criação e a comercialização de cães perigosos, o que o tornaria inócuo. Além disso, o que ele tem de positivo já está contemplado em nosso Substitutivo.

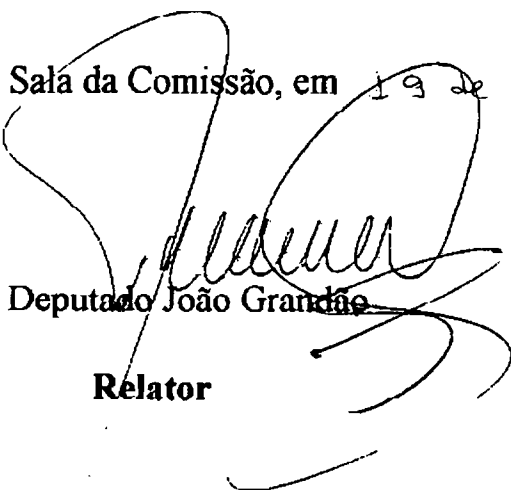
No que diz respeito ao Projeto de Lei Nº 2.361, de 2000, que “veda a criação, reprodução, importação e comércio e determina a castração de cães da raça Pit Bull e Rotweiler já existentes no território nacional”, julgamos que ele padece do mesmo mal de inúmeros outros projetos já apresentados sobre o assunto.

Com efeito, ele também parte do pressuposto, sem fundamentação científica, de que há raças que manifestam tendência incontrolável para a agressão, independentemente das situações ambientais. Ademais, o seu escopo é muito restrito, pois não dá resposta às agressões cometidas por cães de outras raças. Portanto, manifestamo-nos contrariamente à sua aprovação.

Por último, no que tange ao Projeto 2.690, de 2000, o qual “dispõe sobre a identificação, condução e guarda de cães e dá outras providências”, devemos destacar que ele parte da mesma filosofia que inspira o nosso Substitutivo: não discrimina raça de cães e dita regras abrangentes para a criação e guarda de cães potencialmente perigosos. Contudo, parece-nos, sem sombra de dúvida, que as suas principais cláusulas e preocupações (identificação de cães perigosos, obrigatoriedade de conduzi-los com enforcador e focinheira, manutenção em instalação segura, etc.) já estão contempladas em nosso Substitutivo. Por outro lado, a proposta que assinamos contém vários outros dispositivos não previstos no projeto (obrigatoriedade da vacinação e do fornecimento do adestramento, definição da situação em que a agressão do cão se justifica, etc.). Assim sendo, manifestamo-nos por sua rejeição.

Em vista do acima exposto, o nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei Nº 2.143, de 1999, na forma do Substitutivo, em anexo, e pela rejeição do Projeto Nº 1.798, de 1999, do Projeto 2.361, de 2000, e do Projeto Nº 2.690, de 2000, apensados.**

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2000


Deputado João Grandão

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2143/99

Dispõe sobre cães bravios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cães, puros ou mestiços, das raças que são ou que venham a ser definidas na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia como de utilidade para a “guarda”, “defesa” ou “rinha” são considerados, para efeitos desta lei, “cães bravios”.

Art. 2º Os cães, puros ou mestiços, do tipo *Pitbull*, *Cane Corso* e *Dogue Brasileiro*, embora não estejam incluídos na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia, são considerados, para efeitos desta lei, “cães bravios”.

Art. 3º Os órgãos municipais competentes poderão, caso julguem necessário, acrescentar outras raças ou tipos de cachorros à lista dos cães considerados bravios em seu município.

Art. 4º Independentemente do disposto nos artigos anteriores, qualquer cão que, comprovadamente, atacar ou tentar atacar pessoas, sem provocação ostensiva, será considerado cão bravo.

Art. 5º Para efeitos desta lei, considera-se provocação ostensiva:

- I- a invasão do domicílio onde resida o cão;
- II- a agressão ou a tentativa de agressão física ao cão, ao dono do cão ou à família do dono do cão.

Art. 6º O dono de cão bravo deverá obedecer às seguintes determinações:

- I- fornecer adestramento básico ao seu cão;

- II- vaciná-lo periodicamente contra a raiva, sob supervisão de médico veterinário que emitirá o respectivo atestado;
- III- registrá-lo, mediante o pagamento de taxa, no órgão municipal competente e renovar tal registro anualmente;
- IV- mantê-lo em lugar adequado e seguro que impeça a sua fuga ou qualquer tipo de ameaça a terceiros;
- V- colocar sinais ou placas, em lugar de fácil visualização, advertindo sobre a existência de cão bravo em seu domicílio;
- VI- conduzi-lo em via pública ou em áreas comuns de prédios e condomínios somente com o uso de guias curtas, enforcador e focinheira, os quais deverão ser eficazes para impedir quaisquer danos a terceiros;
- VII- manter seguro destinado a cobrir despesas financeiras com eventuais danos infligidos por seu cão a terceiros;
- VIII- ser maior de 18 anos;

Art. 7º O descumprimento de qualquer norma acima estipulada implicará a apreensão do cão, que somente poderá ser liberado após pagamento de multa e comprovação de que a norma não é mais infligida.

§ 1º O cão, cujo dono, após 60 dias da sua apreensão, não tiver pago a multa correspondente e não comprovar o cumprimento da norma infligida, deverá ser desapropriado.

§ 2º A reincidência na infração a qualquer norma disposta no art. 6º implicará multa dobrada.

Art. 8º.- Os órgãos municipais competentes disporão sobre o valor das multas, bem como sobre o valor da taxa anual a ser paga para se efetuar e manter o registro do cão bravo e sobre o montante do seguro mencionado no inciso VI do artigo 6º. Tais órgãos regulamentarão ainda o provimento do adestramento básico previsto no inciso I do artigo 6º, os mecanismos de fiscalização das

normas estipuladas no art. 6º, a documentação necessária para se efetuar o registro, o destino dos cães desapropriados e quaisquer outras matérias cuja regulamentação seja necessária para o efetivo cumprimento da presente lei.

Art. 9º.- Qualquer cão que atacar pessoa, sem provocação ostensiva, e ocasionar lesão corporal leve deverá ser esterilizado.

Art. 10.- Qualquer cão que atacar pessoa, sem provocação ostensiva, e ocasionar lesão corporal grave ou a morte do indivíduo deverá ser sacrificado.

Art. 11.- O dono de qualquer cão que atacar pessoa, sem provocação ostensiva, e desse ataque resultar qualquer tipo de dano a terceiros, estará sujeito às penalidades previstas no art. 129 do Código Penal e nos arts. 159 e 1527 do Código Civil.

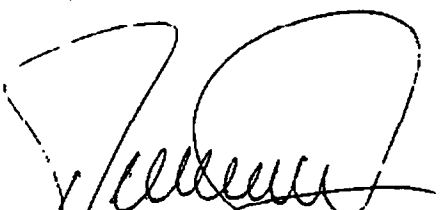
Art. 12.- É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência ou adestramentos para finalidades perversas.

Art. 13.- Os Órgãos de Segurança Pública e as Forças Armadas estão eximidos de cumprir os dispositivos desta lei, na utilização de seus cães em estrito cumprimento de suas funções.

Art. 14.- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2000



Deputado João Grandão
Relator

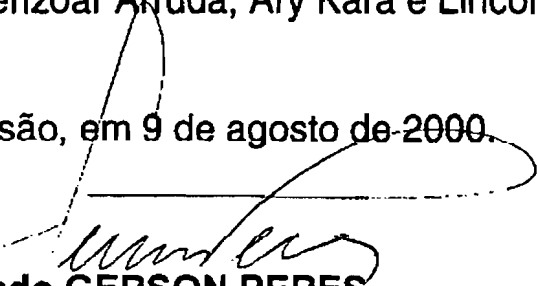
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do PL nº 2.143/99, com substitutivo e pela rejeição dos de nºs 1.798/99, 2.361/00 e 2.690/00, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Grandão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka, Valdeci Oliveira e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, Carlos Batata, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Moacir Micheletto, Rainel Barbosa, Themístocles Sampaio, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Salomão Cruz, Zila Bezerra, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Roberto Balestra e, ainda, Antônio Jorge, Júlio Semeghini, Paulo Kobayashi, Sérgio Barros, Alberto Fraga, Armando Abílio, João Magalhães, Joaquim Francisco, José Rocha, Werner Wanderer, Avenzoar Arruda, Ary Kara e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2000.



Deputado GERSON PERES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre cães bravios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cães, puros ou mestiços, das raças que são ou que venham a ser definidas na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia como de utilidade para a “guarda”, “defesa” ou “rinha” são considerados, para efeitos desta lei, “cães bravios”.

Art. 2º Os cães, puros ou mestiços, do tipo *Pitbull*, *Cane Corso* e *Dogue Brasileiro*, embora não estejam incluídos na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia, são considerados, para efeitos desta lei, “cães bravios”.

Art. 3º Os órgãos municipais competentes poderão, caso julguem necessário, acrescentar outras raças ou tipos de cachorros à lista dos cães considerados bravios em seu município.

Art. 4º Independentemente do disposto nos artigos anteriores, qualquer cão que, comprovadamente, atacar ou tentar atacar pessoas, sem provocação ostensiva, será considerado cão bravo.

Art. 5º Para efeitos desta lei, considera-se provocação ostensiva:

I - a invasão do domicílio onde resida o cão;

II - a agressão ou a tentativa de agressão física ao cão, ao dono do cão ou à família do dono do cão.

Art. 6º O dono de cão bravo deverá obedecer às seguintes determinações:

I - fornecer adestramento básico ao seu cão;

II - vaciná-lo periodicamente contra a raiva, sob supervisão de médico veterinário que emitirá o respectivo atestado;

III - registrá-lo, mediante o pagamento de taxa, no órgão municipal competente e renovar tal registro anualmente;

IV - mantê-lo em lugar adequado e seguro que impeça a sua fuga ou qualquer tipo de ameaça a terceiros;

V - colocar sinais ou placas, em lugar de fácil visualização, advertindo sobre a existência de cão bravo em seu domicílio;

VI - conduzi-lo em via pública ou em áreas comuns de prédios e condomínios somente com o uso de guias curtas, enforcador e focinheira, os quais deverão ser eficazes para impedir quaisquer danos a terceiros;

VII - manter seguro destinado a cobrir despesas financeiras com eventuais danos infligidos por seu cão a terceiros;

VIII - ser maior de 18 anos;

Art. 7º O descumprimento de qualquer norma acima estipulada implicará a apreensão do cão, que somente poderá ser liberado após pagamento de multa e comprovação de que a norma não é mais infligida.

§ 1º O cão, cujo dono, após 60 dias da sua apreensão, não tiver pago a multa correspondente e não comprovar o cumprimento da norma infligida, deverá ser desapropriado.

§ 2º A reincidência na infração a qualquer norma disposta no art. 6º implicará multa dobrada.

Art. 8º Os órgãos municipais competentes disporão sobre o valor das multas, bem como sobre o valor da taxa anual a ser paga para se efetuar e manter o registro do cão bravo e sobre o montante do seguro mencionado no inciso VI do artigo 6º. Tais órgãos regulamentarão ainda o

provimento do adestramento básico previsto no inciso I do artigo 6º, os mecanismos de fiscalização das normas estipuladas no art. 6º, a documentação necessária para se efetuar o registro, o destino dos cães desapropriados e quaisquer outras matérias cuja regulamentação seja necessária para o efetivo cumprimento da presente lei.

Art. 9º Qualquer cão que atacar pessoa, sem provocação ostensiva, e ocasionar lesão corporal leve deverá ser esterilizado.

Art. 10 Qualquer cão que atacar pessoa, sem provocação ostensiva, e ocasionar lesão corporal grave ou a morte do indivíduo deverá ser sacrificado.

Art. 11 O dono de qualquer cão que atacar pessoa, sem provocação ostensiva, e desse ataque resultar qualquer tipo de dano a terceiros, estará sujeito às penalidades previstas no art. 129 do Código Penal e nos arts. 159 e 1527 do Código Civil.

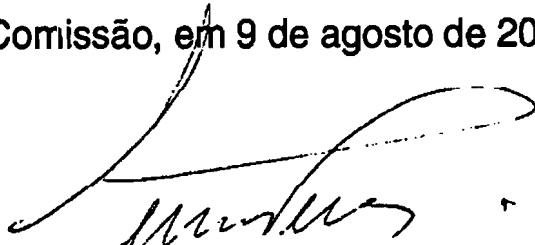
Art. 12 É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência ou adestramentos para finalidades perversas.

Art. 13 Os Órgãos de Segurança Pública e as Forças Armadas estão eximidos de cumprir os dispositivos desta lei, na utilização de seus cães em estrito cumprimento de suas funções.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2000



Deputado GERSON PERES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, disciplina o registro genealógico de cães, a identificação especial de cães perigosos e dispõe sobre propriedade, posse, transporte e guarda desses animais.

Encontram-se apensados ao projeto de lei 2.143 os seguintes projetos de lei:

1) PL Nº 1.798/99, de autoria do Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES, que dispõe sobre o tratamento legal de cães perigosos.

2) PL Nº 2.361/00, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que dispõe sobre a criação, reprodução, importação, comércio e castração de cães das raças Pit Bull e Rotweiler já existente no território nacional.

3) PL Nº 2.690/00, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, que dispõe sobre a identificação, condução e guarda de cães.

O PL 2.143/99 e seus apensados foram analisados pela COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, que aprovou substitutivo de autoria do Relator Deputado JOÃO GRANDÃO, reformulando o texto nos seguintes termos:

1) nos artigos 1º e 2º define quais são os cães bravios;

2) no art. 3º dá competência ao município para acrescentar outros cães na lista dos bravios;

3) nos artigos 4º, 5º, 9º, 10 e 11 estabelece as condições de provocação ostensiva feita ao cão, bem como as consequências civis e penais para o proprietário, quando o cão ataca sem que haja provocação ostensiva;

4) nos artigos 6º, 7º e 8º são estabelecidas as condições a serem obedecidas pelos proprietários de cães bravios, as multas aplicáveis em caso de descumprimento e a competência do município de estipular os valores das multas e taxas;

5) no artigo 12 veda a veiculação de anúncios de cães bravios;

6) no artigo 13 traz a previsão de que as normas desta lei não se aplicam aos cães das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este parlamento, mais uma vez sensível aos acontecimentos na vida da sociedade e aos reclamos pela edição de normas regulamentadoras, não pode ficar alheio à triste realidade que envolve crianças, adultos e idosos vítimas de ataques de cães ferozes.

Cito como exemplo o que ocorreu na semana de 15 de novembro do corrente em que a Senhora NAÍDE DA SILVA COELHO, 69 anos, foi atacada e morta pelo cão da

própria família – matéria publicada no Jornal FOLHA DE SÃO PAULO, de 18 de novembro do corrente.

Essas ocorrências lamentáveis vêm se repetindo num crescendo intolerável em nossas cidades, muitas vezes como consequência do aumento da violência, o que obriga as pessoas a tentarem se proteger de qualquer maneira e a adquirirem cães sem o devido adestramento e sem o mínimo de capacidade na condução e no tratamento do animal.

Os cães, animais irracionais, têm sido tratados como os únicos vilões de toda essa triste realidade, eles, que ao longo da história sempre foram tidos como os “grandes amigos dos homens”, pois sempre viveram como amigos e folguedos das crianças, grandes companheiros dos idosos, amigos e auxiliares dos deficientes e parceiros fiéis dos profissionais da segurança pública.

Dessa maneira, faz-se necessária a regulamentação da criação e do emprego do cão, como medida protetora do animal, do proprietário e de toda a sociedade, evitando-se distorções e impedindo que pessoas despreparadas desviem os animais do seu papel histórico na vida do homem.

Acrescente-se que o Poder Público deve assumir também o seu papel, normatizando, fiscalizando e, acima de tudo, educando o povo na convivência pacífica, sem contudo violentar o direito de propriedade das pessoas e da integridade dos animais.

Nesse sentido, o Substitutivo aprovado por unanimidade pela Comissão de Agricultura e Política Rural vem ao encontro dos reais anseios de toda a sociedade brasileira, merecendo, a nosso ver, pequenos ajustes visando ao aprimoramento da técnica legislativa e mérito nos seguinte pontos:

1) alteração da Ementa, com a modificação do artigo do Código Penal para 132-A, melhor localização topográfica, para melhor entendimento do conteúdo do projeto, uma vez que ela deve ser clara e concisa em relação a todo o conteúdo do projeto:

“Dispõe sobre a criação, guarda e condução de cães, a identificação de cães perigosos, acrescenta o art. 132-A ao Código Penal, e dá outras providências.”

2) supressão da expressão “rinha”, constante do art. 1º, e mudança da redação, uma vez que a sua manutenção poderá acarretar a plena regularização das rinhas, que é um crime contra os animais e violenta o senso comum da humanidade;

3) nova redação ao art. 3º, deixando de forma clara a autonomia dos municípios para regularem esta matéria nos seguintes termos:

“Art. 3º Caberá aos municípios estabelecer as normas complementares para a circulação ou movimentação de cães em suas áreas públicas.”

4) renomear o inciso VIII do art. 6º para parágrafo único do mesmo artigo, uma vez que a forma como ficou redigido está sem sentido, pois está como determinação e não como condição para ser proprietário de cão, devendo ficar assim redigido:

***“Art. 6º.....
.....”***

Parágrafo único. Somente poderá ser proprietário de cão o maior de 18 (dezoito) anos.”

5) nova redação ao art. 11, deixando a redação mais clara em relação à responsabilidade pelos danos causados pelo animal, nos seguintes termos:

“Art. 11. O criador, o proprietário, o adestrador ou o responsável pela guarda de cão responde civil e criminalmente pelos danos físicos ou materiais decorrentes de agressão a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros, salvo se comprovar que a agressão se deu nas situações excludentes de ilicitude.

6) nova redação ao art. 13, vez que os órgãos de segurança pública e as Forças Armadas não podem ficar sem normatização mínima, devendo a redação ficar nos seguintes termos:

“Art. 13. Aos órgãos de Segurança Pública e às Forças Armadas aplica-se o previsto no art. 6º, I, III e V, devendo haver regulamentação interna no preparo, adestramento e emprego dos animais nas suas atividades legais.”

7) nova redação ao art. 14, incluindo o artigo 132-A, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, localização topográfica mais adequada, criminalizando as condutas, com a seguinte redação:

“Art. 132-A. Deixar em liberdade, confluir à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II – ataca ou irrita, expondo a perigo a segurança própria ou alheia;

III – conduz animal na via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem;

IV – veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de qualquer raça;

V – utiliza cães em lutas, competições de violência ou agressividade.”

8) nova redação ao art. 15, já que a revogação genérica do art. 14 não mais existe, fazendo-se necessária a especificação do dispositivo revogado, no caso, o art. 31 da lei das contravenções penais, haja vista estar sendo tipificado no Código Penal; devendo a redação ficar nos seguintes termos:

“Art. 15. Revoga-se o art. 31 do Decreto-lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941.”

Quanto aos projetos de lei apensados, entendemos que suas disposições, na maior parte dos casos, se sobrepõem ao que já está disposto na proposição principal, e tendo sido principalmente contemplados no substitutivo.

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento conveniente e oportuno para o ordenamento jurídico, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.143/99, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela Comissão de Agricultura, com as Emendas apresentadas e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.798/99, 2.361/00 e 2.690/00 que lhe foram apensados.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

Deputado CABO JÚLIO
Relator

EMENDA Nº 1 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99

Dê-se à ementa do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação, guarda e condução de cães, a identificação de cães perigosos, acrescenta art. 132-A, ao Código Penal, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

Deputado CABO JÚLIO
Relator

EMENDA Nº 2 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99

Suprima-se a expressão “ou rinha” constante do art. 1º do Substitutivo do PL nº 2.143/99, ficando o artigo com a seguinte redação:

“Art. 1º Os cães, puros ou mestiços, das raças que são ou que venham a ser definidas na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia como de utilidade para a “guarda” ou “defesa” são considerados, para efeitos desta lei, “cães bravios”.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

Deputado CABO JÚLIO
Relator

**EMENDA Nº 3 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99**

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

“Art. 3º Caberá aos municípios estabelecer as normas complementares para a circulação ou movimentação de cães em suas áreas públicas.”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

**Deputado CABO JÚLIO
Relator**

**EMENDA Nº 4 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99**

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação, renomeando-se o inciso VIII para parágrafo único:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. Somente poderá ser proprietário de cão o maior de 18 (dezoito) anos.”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

**Deputado CABO JÚLIO
Relator**

**EMENDA Nº 5 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99**

Dê-se ao art. 11 do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

“Art. 11. O criador, o proprietário, o adestrador ou o responsável pela guarda de cão responde civil e criminalmente pelos danos físicos ou materiais decorrentes de agressão a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros, salvo se comprovar que a agressão se deu nas situações excludentes de ilicitude.”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

**Deputado CABO JÚLIO
Relator**

**EMENDA Nº 6 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99**

Dê-se ao art. 13 do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

“Art. 13. Aos órgãos de Segurança Pública e às Forças Armadas aplica-se o previsto no art. 6º, I, III e V, devendo haver regulamentação interna no preparo, adestramento e emprego dos animais nas suas atividades legais.”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

**Deputado CABO JÚLIO
Relator**

**EMENDA Nº 7 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99**

Dê-se ao art. 14 do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação, renumerando-se o art. 14 para art. 15:

“Art. 14. Acrescente-se o art. 132-A, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

Art. 132-A. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II – atíça ou irrita, expondo a perigo a segurança própria ou alheia;

III – conduz animal na via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem;

IV – veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raça;

V – utiliza cães em lutas, competições de violência ou agressividade.”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

**Deputado CABO JÚLIO
Relator**

**EMENDA Nº 8 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99**

Dê-se ao art. 15 do PL nº 2.143/99 a seguinte redação, renumerando o atual art. 15 para art. 16:

“Art. 15. Revoga-se o art. 31 do Decreto-lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941.”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

**Deputado CABO JÚLIO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.143/1999, com adoção do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural e oito emendas do Relator a este, e pela rejeição do PL 1798/1999, do PL 2361/2000, e do PL 2690/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Júlio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Neucimar Fraga e Cabo Júlio - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Mendes Thame, Arnaldo Faria de Sá, Barbosa Neto, Carlos Melles, Celso Russomanno, Coronel Alves, Iriny Lopes, João Campos, Juíza Denise Frossard, Marcelo Ortiz, Mauro Lopes, Paulo Baltazar, Paulo Pimenta, Professor Irapuan Teixeira, Tadeu Filippelli, Vander Loubet e Wasny de Roure - membros titulares; Érico Ribeiro, Francisca Trindade, Leandro Vilela, Perpétua Almeida, Reginaldo Germano e Vicente Arruda - membros suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

**Deputado MORONI TORGAN
Presidente**

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO**Nº 1 - CSPCCOVN**

Dê-se à ementa do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação, guarda e condução de cães, a identificação de cães perigosos, acrescenta art. 132-A, ao Código Penal, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Nº 2 - CSPCCOVN

Suprima-se a expressão "ou rinha" constante do art. 1º do Substitutivo do PL nº 2.143/99, ficando o artigo com a seguinte redação:

"Art. 1º Os cães, puros ou mestiços, das raças que são ou que venham a ser definidas na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia como de utilidade para a "guarda" ou "defesa" são considerados, para efeitos desta lei, "cães bravios".

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Nº 3 - CSPCCOVN

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

"Art. 3º Caberá aos municípios estabelecer as normas complementares para a circulação ou movimentação de cães em suas áreas públicas."

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Nº 4 - CSPCCOVN

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação, renomeando-se o inciso VIII para parágrafo único:

“Art. 6º.....

.....
Parágrafo único. Somente poderá ser proprietário de cão o maior de 18 (dezoito) anos.”

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Nº 5 - CSPCCOVN

Dê-se ao art. 11 do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

“Art. 11. O criador, o proprietário, o adestrador ou o responsável pela guarda de cão responde civil e criminalmente pelos danos físicos ou materiais decorrentes de agressão a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros, salvo se comprovar que a agressão se deu nas situações excludentes de ilicitude.”

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Nº 6 - CSPCCOVN

Dê-se ao art. 13 do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

“Art. 13. Aos órgãos de Segurança Pública e às Forças Armadas aplica-se o previsto no art. 6º, I, III e V, devendo haver regulamentação interna no preparo, adestramento e emprego dos animais nas suas atividades legais.”

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Nº 7 - CSPCCOVN

Dê-se ao art. 14 do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação, renumerando-se o art. 14 para art. 15:

“Art. 14. Acrescente-se o art. 132-A, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

Art. 132-A. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, ~~se o~~^{se o} fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II – ataca ou irrita, expondo a perigo a segurança própria ou alheia;

III – conduz animal na via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem;

IV – veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raça;

V – utiliza cães em lutas, competições de violência ou agressividade.”

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Nº 8 - CSPCCOVN

Dê-se ao art. 15 do PL nº 2.143/99 a seguinte redação, renumerando o atual art. 15 para art. 16:

“Art. 15. Revoga-se o art. 31 do Decreto-lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941.”

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente